

Processo: 880588

Natureza: Denúncia

Denunciante: Comercial Real de Pneus Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caratinga – MG

À

Secretaria da 2ª Câmara

A empresa Comercial Real de Pneus Ltda. apresenta denúncia em face do edital de licitação para registro de preços na modalidade Pregão Presencial n. 026/2012 (fl. 11/47), promovido pela Prefeitura de Caratinga, que objetiva a contratação de fornecimento de pneus e correlatos para atendimento aos órgãos da estrutura administrativa do Município.

Alega a denunciante que os lotes 1 e 4 definidos para o objeto licitado trazem fornecimento de pneus e serviços, restringindo a participação somente a empresas sediadas no Município de Caratinga.

Em suma, é esse o argumento básico da denúncia.

Registro, inicialmente, que os autos chegaram ao meu Gabinete somente no dia 30/08/2012, às 17 horas, ou seja, depois da data e horário designados para o recebimento das propostas do pregão em análise, demandando formulação de juízo à luz da urgência que se apresenta, diante dos fatos narrados e da documentação anexada.

Nesse ponto, percebo que as argumentações lançadas na inicial contra o edital se dirigem a aspectos da opção administrativa do gestor pela divisão em lotes do objeto licitado.

Essa decisão, intimamente relacionadas à condução da fase interna da licitação, em princípio, reveste-se de caráter técnico e, necessariamente, deve estar registrada nos autos do procedimento administrativo condutor da licitação, pelo que se revela prudente e conveniente, neste momento, a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento nessas questões.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação do Prefeito de Caratinga, João Bosco Pessine Gonçalves, e dos Pregoeiros, Evaldo Lopes Lacerda e Leonardo Machado Figueiredo, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada do Processo Administrativo n. 296/2012, Pregão para Registro de Preços n. 026/2012, fases interna e externa, bem como apresentem as justificativas que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos de irregularidades lançados na denúncia.

Cientifique-se de que o descumprimento das intimações poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator